



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/010.735/91-65
ACORDÃO NR. 106-07.414

Sessão de : 15 de agosto de 1995
Recurso nº: 79.986 - IRPF - EXS. 1986 a 1991
Recorrente : EDSON DORIA GARCIA CUNHA
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - AGRAVAMENTO DO LANÇAMENTO - NULI-
DADE - PRETERIÇÃO DO DIREITO DEFESA. - Agravado o lan-
çamento pela decisão recorrida, não sendo reaberto pra-
zo para nova impugnação, caracteriza-se o cerceamento
do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDSON DORIA GARCIA CUNHA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a Câmara decide pela
Nulidade da Decisão singular, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/010.735/91-65
ACORDÃO NR. 106-07.414

VISTO EM *J. Mendes Heilmann* IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 11 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/010.735/91-65

RECURSO Nº: 79.986

ACORDÃO Nº: 106-07.414

RECORRENTE: EDSON DORIA GARCIA CUNHA

RELATÓRIO

EDSON DORIA GARCIA CUNHA portador do CPF nº 256.569.531-49, residente à Av. Senador Souza Naves, nº 500, Curitiba, PR, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, Paraná, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1986 A 1991

GANHOS DE CAPITAL: Comprovado nos autos a omissão de lucro obtido na alienação de cotas de grupos de consórcios, é de se manter em parte a exigência.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Tributa-se na declaração de rendimentos, no período a que se referir, como representativo de rendimentos omitidos de origem não comprovada, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não provar que este aumento teve origem em rendimentos tributáveis, ou não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento parcialmente procedente.”

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da constatação de omissão na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1986 a 1991, apesar de estar obrigado, eis que nesse período o contribuinte participou de Grupos de Consórcios para aquisição de

veículos, despendendo importâncias consideráveis e obtendo lucros e ganhos quando da alienação de parte deles.

Às fls. 133 foram detalhadas as transações que deram respaldo a exigência fiscal, leio me sessão.

A decisão recorrida excluiu da exigência o exercício de 1986, mantendo-a relativamente aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, acrescidos da multa de ofício prevista no artigo 728., II, do RIR/80 e nos exercícios de 1987 a 1990, e a multa pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos.

No recurso de fls. 150/160, preliminarmente foi requerida a nulidade da decisão singular, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por agravamento da exigência no exercício de 1991, ano-base 1990, na qual o montante da suposta variação patrimonial a descoberto foi aumentado de Cr\$ 711.230,80, para Cr\$ 1.476.710,96, sem a reabertura do prazo para impugnação, nos termos do que dispõe o art. 20 do mencionado Decreto.

Requer, relativamente aos exercícios financeiros abaixo, o seguinte:

“1 - Exercício de 1987, ano-base 1986.

- a retificação do lançamento para se excluir do montante de Cz\$ 188.587,00 a parcela de Cz\$ 4.850,00, conforme consta às fls. 05 da Decisão monocrática, passando o valor remanescente a ser Cz\$ 183.737m00 e não Cz\$ 188.582,15, como foi mantido;

2 - Exercício de 1988, ano-base 1987.

- sejam revistos os cálculos contidos na Decisão, e do valor eventualmente apurado seja deduzido o montante de Cz\$ 340.602,08 referente à recuperação de custos, pois representativos de disponibilidades no ano-base em que ocorreram as vendas e sua tributação;

3 - Exercício de 1991, ano-base de 1990.

- seja cancelado o lançamento quanto a esse exercício, por não haver a Autoridade Lançadora nem tampouco o julgamento de 1ª instância, da mesma forma como ocorrido no exercício de 1988, ano-base 1987, considerado como disponibilidades o total das vendas efetuadas, de Cz\$ 4.821.781,41, mas apenas Cz\$ 1.021.717,70, desaparecendo, assim, o suposto acréscimo patrimonial de Cz\$ 1.476.710,96, independente do fato



de não ter sido reaberto o prazo para impugnação. em virtude do agravamento da exigência”.

Por último, pleiteia, que:

“Seja excluído do imposto devido na declaração a parcela de Cz\$ 35.270,00, indevidamente deduzida da base de cálculo pela Decisão Singular, quando deveria ser deduzida diretamente do imposto devido, referente ao exercício financeiro supra;

seja determinada a compensação do Imposto a Restituir relativo ao mesmo exercício de 1991, no valor de Cr\$ 3.391,00, devidamente atualizado, com o imposto eventualmente apurado neste processo, posto que o Recursante, até a presente data, não teve restituído aquele valor, conforme comprova a própria informação oficial da Receita Federal aqui apensa, segundo a qual o resgate não foi efetuado no banco (doc. anexo);

em qualquer caso, seja excluída a aplicação dos juros de mora com base na TRD, por se tratar de agravamento de penalidade, inaplicável aos fatos geradores que lhe são anteriores, e em especial sua aplicação no período de 01.02 a 30.07.91, por ser anterior à lei que aprovou aquela exigência.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto, interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Discute-se o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização através da constatação da Omissão de lucro obtido na alienação de cotas de grupos de consórcios e de rendimentos omitidos de origem não comprovada.

A decisão recorrida excluiu parte da exigência e no tocante ao exercício de 1991, ano-base de 1990, a variação patrimonial foi aumentada de Cz\$ 711.230,80, conforme consta do Anexo de Continuação da notificação nº 234/91, fls. 81, para Cz\$ 1.476.710,96, conforme consta do cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de fls. 140/141.

Diante destas circunstâncias ficou evidenciado que a exigência foi agravada, sem que tenha sido reaberto prazo para que o recorrente pudesse defender-se dessa situação.

Esse comportamento caracteriza a supressão de instância, causando cerceamento do direito de defesa, do contribuinte, levando-me a propor a nulidade da decisão recorrida.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.